RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002864-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**Requerente: **Lindomar Castilho dos Santos Araujo** 

Requerido: Raquel C. de Souza Serviços Administrativos - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

LINDOMAR CASTILHO DOS SANTOS ARAUJO promove ação contra RAQUEL C. DE SOUZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS pretendendo a restituição em dobro dos valores pagos (R\$ 900,00) pelo contrato de prestação de serviços entabulado pelas partes por telefone, com a promessa de que seriam prestados serviços jurídicos, com o ingresso de ação judicial para a revisão de contrato de financiamento de veículo junto á BV Financeira. Ocorre que, após o pagamento dos valores devidos, ao receber a minuta do contrato escrito, o autor verificou que aquele não abrangia serviços jurídicos, manifestando desinteresse na sua manutenção, razão pela qual pretende seja declarado rescindido. Pretende, ainda, indenização por danos morais.

Foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 55/56).

Contestação (fls. 60/70), negando que tenham sido oferecidos ao autor serviços advocatícios; na verdade, o preposto responsável pelas tratativas com o autor, sem má-fé, apenas informou que fazia parte do departamento jurídico da empresa requerida, "deixando a impressão que seria advogado". De qualquer forma, a requerida não se opõe à devolução dos valores pagos pelo autor, de forma simples, sendo incabível a condenação em danos morais.

Réplica nas fls. 76/81.

É o relatório.

## Fundamento.

A ação é parcialmente procedente.

Aduz o autor que, por telefone, contatou a requerida a qual lhe ofereceu serviços, dentre os quais de advocacia, a fim de revisar contrato de financiamento de veículo que possuía

com a BV Financeira.

Diante disso, efetuou o pagamento da quantia estipulada pela ré (R\$ 900,00) e forneceu os seus dados e documentos pessoais para a confecção do contrato. Ocorre que, ao receber a minuta do contrato, verificou que os serviços contratados não abrangiam serviços advocatícios, razão pela qual manifestou interesse em rescindi-lo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida, por sua vez, admitiu em contestação que o autor possa ter tido a impressão de que contratava serviços advocatícios, razão pela qual concordou com a devolução dos valores pagos, desde que de forma simples, uma vez que ausente a má-fé.

De fato, se por um lado, não se verifica caracterizada efetiva má-fé por parte da requerida, por outro, é certo que o autor não dispunha de informações claras acerca dos serviços contratados quando efetuou o seu pagamento, apenas tomando ciência dos termos da tratativa quando recebeu a minuta escrita.

Importante ressaltar o fato de que a presente relação é de consumo. Portanto, cabe aplicar as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"Art. 31 - A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Oportuno trazer os comentários de CLÁUDIA LIMA MARQUES (in "Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., RT., p. 646/647):

"Enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha sua origem somente no princípio jurisprudencial da boa-fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever de cooperação entre contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal, cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados".

Ainda, a respeito do dever de informar, ANTONIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM (in "Código Brasileiro de defesa do consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 240-241), define:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem o direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.

Com efeito, 'na sociedade de consumo o consumidor é geralmente mal informado. Ele não está habilitado a conhecer a qualidade do bem ofertado no mercado, nem a obter, por seus próprios meios, as informações exatas e essenciais. Sem a informação útil e completa, o consumidor não pode fazer uma escolha livre. A obrigação que o Direito Civil impõe ao comprador de informar-se antes de contratar é, na sociedade de consumo, irreal'. ... Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa.

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja a sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado".

Ora, o autor ao firmar o contrato em questão não teve pleno conhecimento dos termos contratados, de forma que a sua rescisão é de rigor, bem como a devolução dos valores pagos.

A restituição, contudo, como se adiantou, por ausência de efetiva má-fé, deve se dar de forma simples, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da Tabela Prática deste Tribunal, a partir da data de cada pagamento.

Por fim, são indevidos danos morais, os quais apenas se justificam quando verificado o sofrimento da alma, a dor, o constrangimento, a humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Em outras palavras, danos morais são os quais decorrem de atos que importem ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

No caso, a análise do contexto dos autos não leva ao reconhecimento da indenização pretendida.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar rescindido o contrato

4" VARA CIVEL RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

celebrado entre as partes, bem como condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 900,00, de forma simples, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da Tabela Prática deste Tribunal, a partir da data de cada pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser divididas ente as partes e cada qual arcará com honorários advocatícios do Patrono adverso, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual, concedida ao autor (fls. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA